



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13799.000003/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.416 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente HONORATO FRANCISCO DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES, CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Somente são dedutíveis as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente comprovadas mediante a apresentação documentos hábeis e idôneos, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 01/12/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração **de dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 96.298,56.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02, anexando documentos às fls. 04/06, alegando em síntese que:

> não tinha o documento solicitado em mãos quando foi intimado anteriormente;

> está apresentando a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária conforme cópia anexa;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-56.430 (e-fls. 17/21), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

...

O Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste do Exercício de 2007, ano calendário 2006, assim dispõe às fls. 51 sobre a dedutibilidade de contribuições vertidas para a Previdência Oficial:

...

A Instrução Normativa nº 15 de 06/02/2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe em seu artigo 37, *in verbis*:

...

Conforme se infere do artigo 8 da Lei nº 9.250/1995, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, sujeito à apuração anual, é a diferença entre a soma dos rendimentos tributáveis e das deduções taxativamente previstas no dispositivo, sendo que para as contribuições destinadas a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente são dedutíveis aquelas cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, desde que destinadas a seu próprio benefício e devidamente comprovadas **através de documentos específicos**.

A Guia da Previdência Social (GPS) é o documento hábil para o recolhimento das contribuições sociais, instituído por meio da Resolução INSS/PR n.º 657 de 17/12/1998 (DOU 14/01/99), em uso desde a competência março de 1999 para pagamento de contribuições a partir de 01/04/1999, em substituição a antiga GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social).

O documento apresentado pelo interessado às fls. 06 (GRU) não é hábil para comprovar pagamento de contribuições previdenciárias.

Além de sequer existir identidade de valor, as orientações contidas no site do Tesouro Nacional são claras no sentido da impossibilidade do recolhimento de receitas do INSS por meio de Guia de Recolhimento da União GRU.

Reproduzimos a seguir parte das orientações disponibilizadas aos contribuintes do mencionado site:

...

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, ratificando-se o saldo de imposto a restituir reajustado pela autoridade lançadora para R\$ 72.795,03.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 29), expressando os seguintes argumentos:

A decisão foi tomada através do acórdão nº 17-56.430 da 8ª turma da DRJ/SP2, processo nº 13799.000003/2009-01, me comunicando de que o pedido de impugnação tinha sido indeferido por falta de comprovação de recolhimento a contribuição oficial.

Mais acontece na primeira intimação eu realmente me esqueci de apresentar o documento, por esse motivo entrei com a impugnação, e juntei o comprovante. Não sei o que houve pois único documento que tenho é a GRU de recolhimentos ao tesouro nacional /COFIN/STN guia esta que a 8ª turma que fez o julgamento da impugnação disse não servir para comprovação de recolhimento da contribuição oficial.

Por este motivo estou entrando novamente com recurso juntando os documentos para comprovar não só a retenção do IRPF em seu total e também o comprovante de recolhimento da contribuição oficial (GRU).

Estando ciente de que estou cumprido com o que me foi solicitado, peço o deferimento do pedido e o reembolso da diferença do IRPF que ficou retido por não constar a apresentação da referida guia de contribuição oficial em primeiro ato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 96.298,56.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Previdência Oficial

De início, convém reproduzir trecho constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8) de lavra da autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****96.298,56, indevidamente deduzido a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme consta dos documentos apresentados a contribuição previdenciária, no valor de R\$ 96.298,56, não foi recolhida, bem como, não foi apresentado o documento de arrecadação.

O julgamento anterior, ao manter a glosa sobre a dedução com a previdência oficial, fez a seguinte consideração a respeito (e-fls. 20):

O documento apresentado pelo interessado às fls. 06 (GRU) não é hábil para comprovar pagamento de contribuições previdenciárias.

Além de sequer existir identidade de valor, as orientações contidas no site do Tesouro Nacional são claras no sentido da impossibilidade do recolhimento de receitas do INSS por meio de Guia de Recolhimento da União GRU.

...

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução das despesas dessa natureza que está na alínea "d" do artigo 8º da Lei 9.250/95, também regulamentada pelo inciso I, do artigo 74 do RIR/99:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Instrução Normativa nº 15/2001 esclarece, em seu artigo 37, que somente são admitidas as deduções das contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:

I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

No intuito de comprovar a regularidade de sua dedução o interessado apresentou, com a sua impugnação, a **Guia de Recolhimento da União - GRU** (e-fls. 6), contendo como características principais: código de recolhimento **10027-7**; competência **12/2007**; identificador no **CPF do sujeito passivo**; valor principal **R\$ 67.965,50**; e recolhimento em **28/12/2007**.

Com seu recurso voluntário, reapresenta a GRU (e-fls. 30) e junta DARF (e-fls. 31), com código de recolhimento 5936.

Da análise da GRU, foi possível verificar que o código de recolhimento 10027-7 refere-se à CPSSS-SERV.CIV.LIC/CEDIDO, ou seja, refere-se a recolhimento de contribuição para plano de seguridade social de servidor civil licenciado sem remuneração.

Provavelmente, o contribuinte desejava contar o tempo de seu afastamento/licenciamento para sua aposentadoria e para isso era necessário que fossem efetuados os recolhimentos mensais da contribuição para sua previdência social.

Apesar do exposto, os autos carecem de maiores elementos de prova para que possa ser identificado o real motivo daquele recolhimento.

Discordando das conclusões do i. Relator de piso, entendo que tal documento seria hábil para comprovar o recolhimento para previdência oficial do recorrente, contudo há o óbice temporal. Como já informado, **o recolhimento da GRU ocorreu em 28/12/2007**, ou seja, **em ano-calendário diverso da glosa constante desta lide (2006)**.

Noutro giro o DARF 5936 (rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal), também não auxilia o contribuinte, em virtude da natureza do seu recolhimento/finalidade.

Assim, **voto pela manutenção da glosa sobre as deduções para a previdência oficial.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a insubsistência da glosa de dedução contida nesta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO
PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura